

PROTOCOLO	
Gab. Deputado Gilberto Cattani	
Recebi em:	25/03/24
Hora:	15h
Nome:	Julia Abreu

Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcóolicas e afins nas proximidades de ambientes escolares, no Estado de Mato Grosso

Objetivo da Proposição:

A propositura, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, tem por objetivo vedar instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas em um raio de 200 (duzentos) metros de distância de ambientes escolares públicos e privados.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos

A vedação proposta pela matéria não se reveste de razoabilidade na medida em que não alcança o fim a que se propõe, pois apenas cumpre o papel de penalizar os comerciantes dos estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, que estejam compreendidos no perímetro estabelecido, e dos supermercados, bares e restaurantes, em nada contribuindo para a redução do consumo de bebidas com teor alcóolico ou até mesmo de procurar evitar que comportamentos considerados inapropriados do ponto de vista social, decorrentes da ingestão inadequada da bebida, sejam cometidos por consumidores.

O fato é que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é muito clara ao proibir expressamente em seu art. 81, inciso II, a venda de bebidas

alcoólicas a crianças e adolescentes. Mais adiante, no art. 244, comina pena de detenção de dois a quatro anos, além de multa, para quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, bebida alcoólica a criança ou a adolescente.

A lei, note-se, proíbe absolutamente o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Não importa o tipo ou a localização do estabelecimento comercial, se há contrapartida financeira, se é durante algum tipo de evento etc. Não importa sequer se é o pai ou responsável. Fornecer bebida alcoólica de qualquer tipo a menores de dezoito anos é crime, e todo aquele que o fizer estará sujeito às penas da lei. Não há, portanto, vazío legal e nem, portanto, necessidade ou motivo para aprovar o referido projeto.

Apesar da nobre intenção de proteger as crianças e adolescentes, só podemos considerar a medida como equivocada. Conforme pesquisa realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), as bebidas alcoólicas são consumidas com moderação e, portanto, sem efeitos danosos por oitenta e sete da população adulta brasileira. Em última análise, estar-se-ia penalizando um grande número de comerciantes honestos, proibidos de vender, e de consumidores, que estariam impedidos de adquirir beberagens cujo consumo consciente tem estado associado a ocasiões festivas e mesmo a refeições corriqueiras durante milhares de anos, sem com isso trazer ganho visível para a saúde pública, porque, sejamos francos, criminosos simplesmente não se importam com as leis. Se a legislação atual, que é severa, não basta para inibi-los, não será outra lei que o fará, mas sim medidas fiscalizatórias que passam pelas administrações municipais e estão fora da alçada desta ALMT.

Já no que tange aos estabelecimentos comerciais, a Constituição Federal protege a propriedade privada e a livre iniciativa, fomentando a atividade econômica e o PL 164/2024 viola o princípio da livre iniciativa, na medida em que inviabilizará a atividade econômica de qualquer estabelecimento localizado em todo o território estadual, num raio mínimo de 200 metros de distância de escolas, tais como supermercado, bares e restaurantes exploradas de maneira lícita e, acima de tudo, geradoras de empregos, restringindo-lhes o exercício da atividade, eis que de fato não podem ser considerados os responsáveis pelo comportamento inconveniente daqueles frequentadores que consomem as bebidas alcólicas.

O comércio de bebida alcóolica é uma atividade exercida licitamente, e se vão fazer uso de forma inadequada, cabe ao Poder Público exercer uma eficaz fiscalização, e não simplesmente proibir a comercialização sob pena de aplicação de multa, aos proprietários do estabelecimento.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente já cumpre este papel ao prever crime fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcóolica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Por fim, o PL dispõe, ainda, quanto ao realojamento dos estabelecimentos comerciais que estiverem instalados dentro do limite anunciado, bem como quanto ao horário de funcionamento que seriam determinados pelo Poder Executivo Municipal. Contudo, conforme o próprio texto do PL menciona, a competência legislativa para tratar sobre a matéria é municipal, não sendo possível a edição de uma lei estadual com essa finalidade.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 164/2024** pois o mesmo poderá inviabilizar a atividade econômica de qualquer estabelecimento localizado em todo o território estadual, num raio mínimo de 200 (duzentos) metros de distância ao redor de escolas, tais como supermercados, lanchonetes, bares e restaurantes, exploradas de maneira lícita e, acima de tudo, grandes geradoras de empregos no estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JUNIOR

Presidente da Fecomércio MT